EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 1366-95.2014.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE/RS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO
Interessada: MÁRCIA PEDRAZZI FUMAGALLI, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 14999
Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, com a restituição da importância de R$ 12.144,00 ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata MÁRCIA PEDRAZZI FUMAGALLI, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 123-124), a candidata prestou esclarecimentos e juntou documentos (fl. 134-151), sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 153-155):

Do Exame
Efetuado o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 123/124).

A prestadora retificou a prestação de contas e apresentou documentos que comprovam a alteração realizada, apresentou documentos, conforme as fls. 134/151, em resposta às diligências solicitadas.

O item 1.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foi sanado posto que a candidata apresentou comprovantes.

Retomado o exame, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pela prestadora e comprometem a regularidade das contas apresentadas:

a) Quanto ao item 1.2 A) que verificou a inexistência de identificação do doador originário para duas doações, recibos RS000002 e RS000004, o prestador retificou a prestação de contas do sentido de informar a Direção Partidária do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB como doadora originária.

Diante do exposto as doações de que tratava este item, somam-se às do item 1.2 B) onde já havia sido apontada inconsistência na identificação das doações originárias, uma vez que o doador originário informado é a Direção Partidária do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB:

DOADOR					
PRESTADOR DE CONTAS	**DATA**	**VALOR (R$)**	**CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO**	**NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO**	**RECIBO ELEITORAL**
20.558.162/0001-57 - 14 - RS - Comitê Financeiro Único	31/07/2014	1.500,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/ Distrital	149990700000RS000002
20.558.162/0001-57 - 14 - RS - Comitê Financeiro Único	15/08/2014	3.000,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/ Distrital	149990700000RS000004
20.558.162/0001-57 - 14 - RS - Comitê Financeiro Único	09/09/2014	3.644,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/ Distrital	149990700000RS000010
20.558.162/0001-57 - 14 - RS - Comitê Financeiro Único	24/09/2014	4.000,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/ Distrital	149990700000RS000020
TOTAL		**12.144,00**			

Em relação às receitas financeiras supracitadas, no montante de R$ 12.144,00, recebidas pelo candidato por meio de doação realizada pelo Comitê Financeiro Único em que o doador originário informado é a Direção Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, a prestadora manifestou-se juntando documento assinado pelo Vice-Presidente e pelo Tesoureiro da referida agremiação, o qual aduz que tais recursos estão identificados nos autos da prestação de contas partidária do exercício de 2013 do partido (fl. 142).

Manifestou-se, também, à fl. 136, no sentido de que:

"Ora, se o Comitê Financeiro Único faz uma doação à candidata, para a qual foi emitido determinado recibo eleitoral e informa que o doador originário é o PTB/RS, a veracidade das informações não pode ser responsabilidade da candidata, mas sim do prestador das informações, ou seja, o próprio partido."

Ocorre que a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu art. 19, IV[1], autoriza a utilização de recursos próprios dos partidos políticos na campanha eleitoral de 2014, desde que identificada a sua origem. Outrossim, estabelece critérios (art. 20) para que os partidos políticos efetuem o repasse de recursos captados, inclusive em anos anteriores ao da eleição, para as contas eleitorais de campanha referidas no art. 12, § 2º, alínea "b"[2].

Não obstante a identificação em sua prestação de contas partidária dos recursos de exercícios financeiros a serem repassados pela agremiação, ressalta-se que a Resolução TSE n. 23.406/2014 também determina que a identificação da origem das doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos efetuadas durante a campanha eleitoral seja feita toda vez que ocorra o repasse de recursos entre eles (art. 26, §3º[3]), preconizando a divulgação de informações à sociedade e, ainda, para que seja viabilizada a análise das contas de campanha e identificados os recursos vedados de utilização, quais sejam os provenientes de fontes vedadas de arrecadação (art. 28) ou os considerados de origem não identificada (art. 29).

Nesse sentido, é relevante observar que a candidata identificou o doador originário de uma doação financeira recebida do Comitê Financeiro Único do PTB, qual seja a JBS SA..

[1]IV – recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem;
[2]b) pelos partidos políticos a partir de 1º de janeiro de 2014 e até 5 de julho de 2014.
[3]Art. 26 As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral (…)
§ 3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

> Do exposto, conclui-se que a prestadora deixou de retificar as informações consignadas na prestação de contas em relação ao citado montante e manteve a informação inválida do doador originário, qual seja a Direção Estadual do PTB, inviabilizando identificação da sua real fonte de financiamento.
>
> Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R$ 12.144,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.
>
> Por fim, cabe ressaltar que o saldo financeiro apurado na prestação de contas é zerado e, portanto, inferior ao montante de recursos apontado (R$ 12.144,00), o que indica que o candidato utilizou o recurso.
>
> **Conclusão**
> A falha apontada no item **a** compromete a regularidade das contas apresentadas e importa no valor total de R$ 12.144,00, o qual representa 23,62% do total de Recursos Arrecadados pelo prestador (R$ 51.418,50).
>
> Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas.**
>
> **Ainda, a importância de R$ 12.144,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.**

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que a candidata está devidamente representada nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 27, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas da candidata tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 3, supra.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 153-155), verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 123-124) permaneceram.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

> Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.
> **Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.**
> No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
> Provimento negado.
> (Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

Ademais, a importância de R$ 12.144,00 deverá ser restituída ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n° 23.406/2014:

> Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Destarte, as contas devem ser desaprovadas e a importância de R$ 12.144,00 restituída ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, **com a restituição da importância de R$ 12.144,00 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, 19 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\699sv5k9u00lirkhk6q2_1784_64833795_150519230243.odt